



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

PROTOCOLO DO PROCESSO

000938/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=2471EF3C1697358D802D6B5151D4CF0B>

AUTUADO EM	Segunda-feira, 14 de Abril de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO GERAL
AUTUADO POR	MARIA APARECIDA PELISSARI

RESUMO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2025
DATA: 14/04/2025

Assinado por MARIA APARECIDA
PELISSARI 758.***.***.**
MUNICIPIO DE VILA VALERIO
14/04/2025 14:20:04

Assinatura do Protocolador



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao

Sr. Pregoeiro do Município de Vila Valério - ES

Processo Licitatório nº 063/2025

Pregão Presencial para Ata de Registro de Preços 004/2025

SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, com sede Praça Presidente Getúlio Vargas, 35, sala 1303 1304 1305, Centro, Vitória – ES, Telefone: (27) 3207-8793, E-mail: contato@sqlink.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.671.911/0001-79, representada neste ato pelo Sr. Carlos Alberto Gonçalves, sócio administrador, portador da Carteira de Identidade nº 19.743.369 SSP SP e CPF nº 105.231.888-62, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei Federal 14.133/2021 e item 15 e seguintes do edital do presente processo licitatório, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos argumentos expostos no recurso administrativo apresentado pela recorrente, como será aduzido a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme expresso no art. 165, §4º, diante da notificação realizada no dia 11/04/2025, o prazo limítrofe para apresentação das contrarrazões se dária no dia 16/04/2025, vez que contado em dias úteis excluindo-se o primeiro dia e incluindo o último, portanto restando comprovada a tempestividade da apresentação de contrarrazão, conforme os preceitos legais e editalícios.

II – DA REALIDADE DOS FATOS OCORRIDOS

No dia 07/04/2025, as licitantes compareceram à sessão de licitação do **PREGÃO PRESENCIAL 004/2025**, na cidade de Vila Valério – ES, onde a recorrente obteve melhor proposta inicialmente de forma incontestável. Ao dar prosseguimento à fase de

habilitação, na documentação de fls 2 e 3 do envelope de habilitação da recorrente, constava resumo dos atestados apresentados, com as mesmas palavras das exigências editalícias.

Acontece que os atestados não apresentavam o mesmo que estava demonstrado no resumo, de forma que não foi identificado nem *pressa recorrida* e tampouco pela comissão de licitação a comprovação de entrega do código-fonte, ou seja, transferência da propriedade intelectual e transferência tecnológica relacionada a efetiva entrega da tecnologia, deixando de ser da empresa e passando a ser exclusivamente do órgão público emissor do atestado, inexistente esta comprovação em documento formal apresentado pela recorrente, demonstrando que o produto ofertado não atende às especificações, tanto para demonstrar que será repassado o código-fonte do sistema que será incorporado ao patrimônio tecnológico da Prefeitura de Vila Valério, conforme disposto no instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que não foi identificado e **NÃO** possui similaridade a apresentação de comprovação de capacidade para realizar os serviços de Central de Atendimento com fornecimento de Aplicativo, ou seja, falamos em serviço de atendimento ao cidadão, acrescido de tecnologia com aplicativo móvel para que qualquer cidadão possa acessar os serviços de atendimento por aplicativo de qualquer lugar, o que se difere imensamente dos atestados apresentados pela recorrente.

Foi exposto na sessão de licitação, pela própria recorrente, que seu produto se tratava de licença perpétua, e explicado a diferenciação das modalidades de contratação de software, por falta de entendimento técnico tentaram confundir a comissão dizendo que seria a mesma modalidade de aquisição de código-fonte, até que foi pedido complementação do documento apresentado em sede de diligência, o que seria nova informação acrescida em um documento oficial de ateste técnico emitido por órgão administrativo.

Alegou, por fim, que a recorrida não estaria apta a realização das atividades por não possuir certificação do INPI, certificação federal de emissão única, não renovável e de caráter registral público, o que pode ser acessado por simples pesquisa, conforme número registrado em ata e facilmente identificado por instrumento simples de pesquisa, ou seja, a diferença entre os documentos é a confecção de novo

documento/declaração/inclusão ao atestado que não atendia as exigências por parte da recorrente, e de outro lado a pré-existência, com registro único e acesso público por parte da recorrida, o que trás aspectos de avaliação totalmente diferentes.

Estes foram os pontos controversos, será apresentado a seguir os motivos pelos quais devem ser mantidas as decisões de inabilitação da recorrente e habilitação da recorrida, de forma clara, legal e assertiva por parte da Prefeitura de Vila Valério.

III – DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS PARA MANTER A DECISÃO

Resta clara a tentativa de burlar e confundir a comissão de licitação e os participantes do certame, quando no resumo/sumário apresentado pela empresa descreve que em diversos atestados apresentam a realização de “Transferência tecnológica com entrega do código-fonte”, mas no teor dos atestados encontra-se modalidade de contratação que é incompatível com a entrega do código-fonte (Licença perpétua), configurando tentativa de fraude de atestados para confundir a quem faria a avaliação dos mesmos.

A aquisição de Licença perpétua é comumente chamada de “licença de código-fechado”, uma vez que a solução ou aplicação permanece acessível ao usuário, mas o código-fonte não pode ser alterado, não permitindo suporte, manutenção corretiva, evolutiva ou preventiva, doação ou outros atos inerentes ao direito de propriedade intelectual de software.

Ademais, em que pese o aludido Edital evidenciar a possibilidade da juntada de documentos complementares após a fase inicial do certame, forçoso reconhecer que o TCU, em recente julgado emanado em 26.05.2021, através do Acórdão n. 1211/2021-P, sedimentou entendimento acerca da validade da aludida inserção, senão vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA.

REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

(GRUPO II – CLASSE VII – Plenário - TC 018.651/2020-8 -
Natureza(s): Representação - Órgão/Entidade: Diretoria de
Abastecimento da Marinha).

Assim sendo, como bem salientado no novel pensamento esposado pela Corte, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será

admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Inclusive, ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Destarte, pugna a licitante que o pregoeiro se digne a receber o presente requerimento, com a consequente juntada do rol de documentos ora adunados, objetivando o prosseguimento do certame, por ser a medida correta dentro os preceitos que regulam o processo administrativo.

Considerando ainda a documentação enviada pela **Contrarrazoante** e as alegações promovidas por ambas as partes, de forma a promover a isonomia, o interesse público, a impessoalidade e outros que norteiam o processo de licitação pública, aqui apresentaremos análise de forma técnica a partir do apresentado neste processo.

Certo é que a existência de documento pré-existente à data da abertura do certame se difere totalmente de acostamento de nova declaração, com data posterior à abertura para inclusão de novo ateste acerca de capacitação técnica, que não foi atestado em primeiro momento ou no primeiro documento emitido por órgão administrativo, seria informação nova **NÃO EXISTENTE/ATESTADO** em momento anterior, configurando novo ateste.

Cabe lembrar que o tribunal superior supramencionado, cita que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, *deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas*”, sendo que o próprio licitante na sessão do pregão assumiu que seu software é uma licença perpétua, a apresentação de nova declaração ou ateste vindo de outros órgãos alteraria a proposta apresentada uma vez que cada modalidade de aquisição de software (cessão de uso, licença perpétua,

SaaS, licença de uso temporário, Freeware, aquisição de propriedade intelectual, etc) tem uma precificação e condições de proposta diferentes, neste caso, onde a entrega dos direitos de propriedade ou não, criam divergência de precificação incomparável, pelo risco do negócio e dos direitos da patente.

A própria recorrente segue este entendimento ao invocar o art. 64 da Lei Federal 14.133/2021, mostrando que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A apresentação de proposta resta prejudica uma vez que a licitante desconhecia as condições de aquisição do software, a diferença do valor entre modalidades de aquisição de software é bem clara, na aquisição do código fonte o software que pode ser usado, alterado e compartilhado, contratado suporte de qualquer empresa de desenvolvimento de software pare manutenção, não deixando o órgão refém de nenhuma empresa envolvida no processo de criação do software, a Administração tem controle total sobre a solução e sua propriedade intelectual para uso como bem entender.

Uma licença perpétua de software modalidade apresentada pela recorrente, é um modelo de licenciamento de software em que o cliente paga uma taxa única para acessar o software por tempo indeterminado, o adquirente que compra licenças perpétuas pode usá-las indefinidamente, mas ainda não pode copiar, alterar, distribuir ou acessar a propriedade intelectual do software ao contrário da aquisição da propriedade intelectual com entrega do código-fonte de software, a modalidade licença perpétua (software de código fechado) não oferece muitas opções de personalização para o adquirente, em

suma, a Administração fica presa ao que o desenvolvedor decidiu fornecer e sua manutenção, pois ninguém terá acesso ao código-fonte, senão o próprio desenvolvedor.

Ou seja, na modalidade licença perpétua, o criador do sistema (desenvolvedor/fornecedor) continua sendo o dono do código-fonte, enquanto o adquirente apenas tem o direito de uso do software por tempo indeterminado, a recorrente fala sobre suposta confusão entre “transferência” e “cessão” mas o ponto é a modalidade, onde se indica a efetiva transferência, implantação e entrega do código-fonte, com a propriedade intelectual do mesmo, juntamente com todos os direitos de propriedade inerentes ao adquirente do software como um todo. O código-fonte é entregue integralmente e com liberdade de uso, modificação, redistribuição e evolução, pode ser reutilizado em outros projetos, adaptado por equipes internas, ou servir de base para novas soluções públicas.

Demonstrado este conceitos, resta clara a diferença dos produtos oferecidos e que o atestado apresentado pela recorrente só poderá ser aceito se adicionada nova informação, não se tratando de complemento de documento, deverá ser emitido novo documento, com ateste do órgão emitente, supostamente comprovando que é proprietária do código-fonte do sistema entregue pela recorrente, o que não consta nos documentos apresentados atualmente, o que não seria possível ser realizado durante a sessão pública do pregão presencial 004/2025.

De outro, o certificado do INPI, comprovando o registro do programa foi comprovado com a simples apresentação da numeração para consulta, é pré-existente a abertura do certame e comprova a propriedade da recorrida sobre o programa que foi proposto, apresentado em prova de conceito e deverá ter seu direitos de propriedade integralmente repassados à Prefeitura de Vila Valério, através de simples consulta foi encontrado, comprovando o atendimento a **TODOS** os requisitos editalícios, não ferindo a igualdade, razoabilidade, isonomia, conforme acórdão da suprema corte já acostado supra, assim devendo sagrar-se vencedora diante de todas as etapas validadas e com todos os requisitos exigidos cumpridos em sessão única.

Por fim, além de não ter juntado, em sede de recurso, as comprovações de atendimento aos itens questionados, a recorrente reduz a capacidade procedimental da licitação realizada, porém cabe ressaltar que durante toda a sessão foi permitido a gravação,

retirada de fotografias de todos os documentos do certame, filmagem da prova de conceito (como foi feito pelo representante da recorrente) e qualquer recurso de registro de todos os atos e documentos apresentados e confeccionados na sessão pública de licitação, não devendo prosperar o infeliz argumento.

V – DO PEDIDO

Diante todo o exposto, considerando as razões e conceitos acima aduzidos, respeitosamente, viemos requer:

- a) Que seja mantida a decisão de **INABILITAR** a **HIPARC SISTEMA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.** em função da falta de apresentação de atestados para comprovação de capacidade técnica para atender os requisitos editalícios, principalmente quanto à “ Transferência tecnológica com entrega do código-fonte” e ainda, caso entendam conforme entendimento exposto neste recurso, “Central de atendimento com fornecimento de APP”.
- b) Seja mantida a decisão que declara **HABILITADA E VENCEDORA** do certame, uma vez que comprovado o atendimento de **TODOS** os requisitos exigidos no instrumento convocatório em sessão única e contínua de pregão presencial, apresentando aptidão para realização dos pretensos serviços a serem contratados pela Prefeitura de Vila Valério – ES.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Vitória/ES, 11 de abril de 2025.

**CARTÓRIO
3º OFÍCIO** →

19.671.911/0001-79

SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Praça Presidente Getúlio Vargas, Nº 35

Ed. Jusmar - Salas 1303/1304/1305

Centro - CEP: 29.010-925 - Vitória - ES

SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Carlos Alberto Gonçalves

CPF: 105.231.888-62

RG: 19.743.369 SSP/SP



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 004/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO/ES

ENVELOPE Nº 3 – CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Pça. Pres. Getúlio Vargas, nº 35, sala 1303, 1304 e 1305, CNPJ 19.671.911/0001-79, (27) 3207 – 8793,
contato@sqlink.com.br

PROTOCOLO

Processo nº: 0938

Data: 14/04/2025

M. P. Oliveira
Assinatura